

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.431, DE 2021

Institui a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira - Condemúsica, com o objetivo de propiciar meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e a composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.431, de 2021, de autoria do nobre Deputado André Figueiredo, tem por objetivo prover meios para fomentar o desenvolvimento da indústria fonográfica nacional. Para tanto, cria a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Musical Brasileira – Condemúsica, contribuição de intervenção sobre o domínio econômico que incidirá sobre a receita bruta anual auferida pelos prestadores dos serviços de acesso a conteúdos musicais por demanda.

Ainda segundo o projeto, o valor do tributo será calculado com base em percentual do faturamento da empresa, com alíquota máxima de 4%, aplicável para contribuintes com receita anual superior a R\$ 100 milhões. O produto da arrecadação da Condemúsica será destinado ao Fundo Nacional da Cultura – FNC – e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial da Música, “para aplicação exclusiva em atividades de fomento ao desenvolvimento da indústria fonográfica nacional e à



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

composição, produção, distribuição e execução de obras musicais e lítero-musicais brasileiras e em língua portuguesa”.

A iniciativa permite a dedução do pagamento de até 50% do valor da Condemúsica, caso o contribuinte aplique o montante de recursos correspondente à dedução em programas e projetos considerados estruturais por comitê gestor criado pelo projeto. Esse comitê será responsável pela definição do plano anual de investimentos do Fundo Setorial da Música e pela seleção dos programas e projetos que serão contemplados com os recursos do fundo, entre outras competências.

O projeto foi distribuído para exame de mérito pelas Comissões de Comunicação, de Cultura e de Finanças e Tributação. A Comissão de Finanças e Tributação também se pronunciará sobre a admissibilidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. Também nos termos do art. 54, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto.

A apreciação da iniciativa é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD. Não há apensos à proposição e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A valorização da cultura nacional, em todas as suas formas de manifestação, constitui-se em princípio constitucional da mais elevada importância. A música brasileira, em especial, representa pilar fundamental de expressão da identidade nacional, desempenhando relevante papel na preservação dos costumes locais e da cultura popular. Além disso, sob a ótica



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

econômica, o mercado de obras musicais oferece grandes oportunidades de emprego e renda para uma enorme gama de profissionais.

Nos últimos anos, com a popularização das plataformas de streaming, o mercado musical teve uma evolução constante, oferecendo novas perspectivas para artistas nacionais. Segundo a Pro-Música – instituição que representa grande parte das gravadoras e produtoras fonográficas brasileiras, no primeiro semestre de 2023, o mercado fonográfico brasileiro faturou R\$ 1,191 bilhão, um aumento de 12,6% em relação a 2022, sendo 99,2% desse valor proveniente das plataformas de streaming, como Spotify e Apple Music, que se consolidaram como a principal fonte de receita do setor.

O destaque do mercado de *streaming* musical é a preferência dos brasileiros por músicas nacionais: ainda segundo a Pro-Música, das 50 músicas mais ouvidas, apenas uma é internacional. Além disso, as plataformas oferecem visibilidade global para artistas brasileiros, tornando esse mercado altamente relevante, promissor e em crescimento constante.

A rápida expansão das plataformas de *streaming* musical se deve à sua natureza desregulada, que facilita o surgimento de novos negócios e parcerias, beneficiando tanto as plataformas quanto artistas e profissionais da indústria. Por consequência, as aplicações de *streaming* musical, livres de amarras normativas inflexíveis e da incidência de tributos exorbitantes que caracterizam os segmentos econômicos mais tradicionais, encontraram no ambiente regulatório brasileiro um campo fértil para se desenvolver, gerando impactos positivos sobre toda a cadeia de valor, como atestam os números apresentados pela Pro-Música.

Um exemplo oposto ao das plataformas de streaming é o setor de telecomunicações, onde o crescimento das empresas de telefonia móvel e de banda larga é fortemente dependente do aporte de investimentos e da incorporação de novas tecnologias na prestação desses serviços. No entanto, as operadoras de telecomunicações enfrentam rígidas regulações e altas obrigações tributárias, que acabam por comprometer o nível de investimento das empresas, ao drenar recursos produtivos para o pagamento de tributos e o cumprimento dos gravames legais estabelecidos.



* C D 2 4 5 2 8 9 2 8 5 0 0 *

O Brasil tem a quarta maior carga tributária no serviço de telefonia móvel e a maior na banda larga fixa, segundo estudo comparativo com 170 países elaborado pela União Internacional de Telecomunicações¹. Caso esse cenário seja aplicado às empresas de *streaming*, com novos tributos e regulamentações, as plataformas tendem a reduzir investimentos em inovação, aumentar os preços para os consumidores ou diminuir a remuneração de produtores e artistas, prejudicando o mercado musical como um todo.

Portanto, não obstante a meritória intenção do autor da iniciativa em exame, entendemos que a criação de um novo tributo onerando as plataformas de *streaming* musical no Brasil, nos termos propostos pelo projeto em tela, representa um elemento de elevado risco para a expansão dos serviços prestados por essas empresas, gerando reflexos negativos para toda a cadeia produtiva, sobretudo consumidores e profissionais do setor musical.

No que diz respeito ao financiamento público das iniciativas de fomento à indústria fonográfica, faz-se oportuno assinalar que o Brasil já conta com políticas federais que preveem expressamente medidas de estímulo à indústria musical. É o caso, por exemplo, da Lei nº 8.313, de 1991 – mais conhecida como “Lei Rouanet”, que permite que cidadãos e empresas destinem parte do Imposto de Renda para apoiar projetos culturais, incluindo festivais e espetáculos musicais, entre outras iniciativas.

De acordo com informações da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, desde a criação da “Lei Rouanet” mais de 55 mil projetos culturais receberam mais de R\$ 31 bilhões em patrocínios. Esse valor expressivo representa um forte indicativo da desnecessidade da aprovação de propostas que visem à criação de fontes adicionais específicas de estímulo ao setor musical, sobretudo baseadas na instituição de novos tributos.

O projeto de lei propõe que as plataformas de *streaming* recolham até 4% de suas receitas para financiar programas de incentivo à indústria fonográfica. No entanto, proposições dessa natureza afiguram-se incompatíveis com o desafio enfrentado hoje pelo Brasil de encontrar soluções

¹ Fonte: Anatel. Informações disponíveis em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/arrecadacao/carga-tributaria>, acessado em 09/09/24.



* C D 2 4 5 2 5 8 9 2 8 5 0 0 *

que contribuam para desonerar o capital produtivo, elemento essencial para aumentar a produtividade e promover o desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

Dessa forma, conclui-se que a solução para aumentar o volume disponível de recursos para o fomento à indústria musical brasileira consiste não na criação de novos tributos, mas no estabelecimento de medidas que estimulem a atração de investimentos privados para esse mercado, na redistribuição das verbas oficiais destinadas ao apoio cultural e no aperfeiçoamento da sua gestão, de modo a torná-la mais eficiente. Do contrário, incorreremos no risco de inibir investimentos, desestimular a inovação e elevar os preços dos serviços de *streaming*.

Em síntese, entendemos que a preservação de um ambiente desregulamentado e livre de novos tributos representa um elemento essencial para que o mercado fonográfico continue a se desenvolver no País, atraindo investimentos, contribuindo para a descoberta de novos talentos musicais, impulsionando a economia criativa brasileira e promovendo a divulgação de obras e artistas nacionais, no Brasil e no mundo. Sendo assim, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.431, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

